



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15169.000152/2015-51
ACÓRDÃO	3202-001.774 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	EVEL ESTÂNCIA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1997 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/08/1998 a 31/03/2001, 01/07/2001 a 30/09/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

A existência de omissão em acórdão de recurso voluntário impõe o conhecimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VOTO VENCEDOR. COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO.

Constatada a ocorrência de omissão pela falta de inclusão de voto vencedor no acórdão embargado, caberá ao colegiado responsável pelo julgamento fundamentar referida decisão, à luz dos argumentos trazidos na peça recursal e dos elementos de prova constantes dos autos, sem conferir efeitos infringentes aos aclaratórios.

PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1995, DO SENADO FEDERAL.

O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10.10.1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, rerratificando a decisão com o fim suprir a omissão apontada.

Sala de Sessões, em 18 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Aline Cardoso de Faria.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em virtude da não inclusão de voto vencedor no Acórdão nº 201-79.295, em julgamento realizado na data de 24.05.2006, assim ementado:

“PIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento cuja narrativa dos fatos e enquadramento legal estejam adequadamente consignados, possibilitando o exercício do direito de defesa e ainda, quando ausentes os pressupostos do art. 59, inciso I e II do Decreto 70.235/72, quais sejam, os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO

O direito de compensar o PIS recolhido com base na legislação inconstitucional extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar nº 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art.150 do CTN.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O pagamento de tributo ou contribuição espontâneo e extemporâneo enseja o pagamento de multa e juros de mora cuja natureza se caracteriza pelo caráter compensatório ou reparatório. Sua inobservância acarreta a aplicação de multa de ofício de caráter punitivo.

PEDIDO DE PERÍCIA.

A perícia visa à formação da convicção do julgador devendo ser indeferido o pedido quando a autoridade julgadora entender prescindível.

MULTA DE OFÍCIO. CONFLITO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A atendimento aos princípios constitucionais deve ser observado pelo legislador. Após a norma ser positivada cabe à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, sendo a alíquota de 0,75%. A contribuinte tem direito de apurar o eventual indébito com base neste critério, ficando a homologação dos cálculos a cargo da autoridade administrativa competente.

Recurso parcialmente provido.” (destaquei)

A despeito das informações contidas no dispositivo, de que o relator original foi vencido e que houve designação de redator para elaborar o voto vencedor, o acórdão foi publicado somente com o voto vencido. Reproduzo o resultado do julgamento:

“Acordam os membros do Colegiado, I) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, da seguinte forma: **a) por maioria de votos: a.1) para considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução do Senado Federal n. 49/95. Vencidos os Conselheiros Maurício Taveira e Silva (Relator), José Antonio Francisco e Walber José da Silva, que consideram prescrito o direito à restituição em 05 (cinco) anos do pagamento. Designado o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto para redigir o voto vencedor nesta parte;** e a.2) para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva; e b) por unanimidade de votos, em negar provimento quanto à multa de mora em razão da denúncia espontânea.” (destaquei)

O excerto a seguir, extraído do relatório do acórdão embargado, detalha aspectos referente à matéria que deveria ter sido abordada no voto vencedor:

“3. Diferente do que afirmam os autuantes que os valores recolhidos até 08/1993 estariam decaídos, o prazo para pleitear compensação advinda de indébito no presente caso é de dez anos ou seja, cinco anos, contados a partir do fato gerador, somados de mais cinco anos, contados da homologação tácita do lançamento;”

Por seu turno, a decisão de primeira instância tratou do tema no seguinte sentido, do que se verifica da ementa parcial abaixo transcrita:

“COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO PAGO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do direito de pleitear restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, inclusive no caso de declaração de inconstitucionalidade de

lei, é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo.”

Extrai-se do voto vencido a motivação para a manutenção da decisão da DRJ na matéria em questão:

“Quanto ao tema prescrição, não há reparos a fazer na decisão recorrida ao considerar prescrito os créditos, após decorridos cinco anos do seu pagamento.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, posto que, o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

A luz desse artigo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Deste modo, tendo iniciado a compensação em 31/08/98, encontram-se com o direito de compensação extinto os recolhimentos efetuados até 31/08/93, tendo em vista terem sido alcançados pelo instituto da prescrição.”

Não obstante, o colegiado acolheu parte das alegações da recorrente, afastando a decadência do direito de compensar o PIS recolhido indevidamente, sob a vigência dos Decretos nº 2.445 e nº 2.449, de 1998. Entretanto, o voto vencedor a esse respeito não foi inserido no acórdão.

Além disso, o acórdão foi formalizado sob o número 201-000.295, que não corresponde ao número correto 201.79.295, conforme andamento processual e-fl. 38/39 e despacho de e-fls. 59/61. Destarte, a referida inexatidão material deve também ser corrigida, nos termos do artigo 117, do Livro II, do RICARF/2023.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser acolhidos.

Os embargos foram admitidos para inserção do voto vencedor, a alteração da ementa para refletir a decisão constante do voto vencedor, bem como o saneamento da inexatidão material para fazer constar a numeração correta do acórdão.

Faço constar, portanto, que o Acórdão de Recurso Voluntário passa a ter a identificação nº 201-79.295.

Ademais, cumpre esclarecer que, em razão de o acórdão embargado já contar com decisão de alcance claramente determinado, a este Colegiado cabe fundamentar referida decisão, à luz dos argumentos trazidos na peça recursal e dos elementos de prova constantes dos autos.

Assim, os fundamentos contidos neste voto independem do entendimento deste Conselheiro acerca da matéria. Por outro lado, não restando dúvidas em relação à omissão apontada pela PGFN, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com o fim de suprir a omissão apontada, a partir da apresentação do voto vencedor a seguir, o qual deverá integrar o acórdão embargado:

VOTO VENCEDOR

Da leitura das razões de decidir contidas no voto vencido, verifica-se que o relator original negou provimento ao recurso voluntário, quanto ao tema, por entender que o direito de compensação aos recolhimentos efetuados até 31.08.1993 encontravam-se extintos na data da compensação em 31.08.1998.

Sobre a matéria, a recorrente sustenta que demonstrou que os recolhimentos efetuados a título de PIS, nos anos calendário de 1988 a 1995 obedeceram aos regramentos contidos nos Decretos nº 2.445 e nº 2449, de 1988, inclusive sobre a prestação de serviços, considerando a alíquota e base de cálculo exigidas à época.

Defende que é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça - STJ que os contribuintes possuem o prazo de dez anos para pleitear a compensação de créditos advindos de indébito, no caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, como é o caso do PIS, pois o prazo decadencial deve ser contado a partir da homologação (art.150, § 1º do CTN), e se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art.150, § 4º do CTN).

Nesse sentido, art. 156, VII, do CTN, prescreve que a homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, é uma das formas de extinção do crédito tributário, momento a partir do qual, consoante art. 168 do CTN, tem o contribuinte o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente. No caso concreto, não houve a homologação expressa do lançamento pela

autoridade administrativa, do que o prazo para a homologação passa a ser de cinco anos a contar do fato gerador (art.150, § 4º do CTN), implicando em uma contagem sucessiva e inerente a cada fato gerador com o fim de considerar homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, para, depois, aí sim, iniciar o *dies a quo* do prazo de decadência, extintivo do direito à restituição do indébito, que, na forma do art. 168 é, também, de cinco anos.

Ademais, transcreve ementa do Acórdão do STF ao apreciar o RE nº 148.754-2/RJ, art. 1º da Resolução do Senado nº 49, de 1995, e ementa do Acórdão nº 107-01.940, da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para afirmar, que com a suspensão da aplicação dos Decretos-lei, a contribuição para o PIS permaneceu devida nos termos da Lei Complementar nº 07, de 1970, na base de 0,75% sobre o faturamento do 6º mês anterior.

Pois bem.

Conquanto tenha concordado com o relator original no que tange aos demais pontos contidos em seu voto, especificamente sobre a matéria em apreço, resolveu a Turma Julgadora por considerar que o prazo decadencial do direito de compensação conta-se a partir da Resolução do Senado Federal nº 49, editada em 09.10.1995 e publicada em 10.10.1995, entrando em vigor na data de sua publicação.

Em razão disso, deve ser modificada a ementa para refletir o resultado do julgamento sobre a matéria, fazendo-se constar o seguinte:

“PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1995, DO SENADO FEDERAL.

O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10.10.1995.”

Desse modo, o dispositivo acordado do voto vencedor pode ser compreendido nos seguintes termos:

“Conclusão

Isso posto, vota-se por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995.”

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, rerratificando a decisão com o fim suprir a omissão apontada.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe